

PROSA JURÍDICA:



DECISÃO JUDICIAL – JUSTIÇA FEDERAL – TRF3ª REGIÃO – SÃO PAULO

O Departamento Jurídico do CRDD/SP¹ criou o INFORMATIVO “**PROSA JURÍDICA**” para a publicação de matérias jurídicas de interesse da categoria profissional dos despachantes documentalistas.

Nosso tema de hoje é a seguinte decisão judicial:

DECISÃO JUDICIAL – JUSTIÇA FEDERAL – TRF3ª REGIÃO – SÃO PAULO

Data de Disponibilização: 14/04/2026

Data de Publicação: 15/04/2026

Jornal: Diário Oficial DJ São Paulo

Caderno: TRF3DJEN

Local: DJEN - Diário de Justiça Eletrônico Nacional - TRF3 - 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

Página: 43320

Intimação

PROCESSO: 5013466-47.2024.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANca CIVEL - || PODER JUDICIARIO 2ª Vara Cível Federal de Sao Paulo Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, Sao Paulo - SP - CEP: 01310-200 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual> MANDADO DE SEGURANCA CIVEL (120) Nº 5013466-47.2024.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE LUIZ PARIZI

ADVOGADO do (a)

IMPETRANTE: JOSE LUIS RIGAMONTE - SP394385

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do (a)

IMPETRADO: RODOLFO CESAR BEVILACQUA - SP146812 FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP SENTENCA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por JOSE LUIZ PARIZI contra ato atribuído ao DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora realize o credenciamento em seus quadros sem exigir a apresentação do curso de graduação em nível tecnológico como despachante documentalista.

Alega que, embora o art. 5º, II, da Lei n. 14.282/2021 exija a comprovação da conclusão de curso superior tecnológico de despachante documentalista devidamente reconhecido como condição a inscrição no conselho profissional, não há qualquer informação no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia sobre a existência do curso de despachante documentalista ou qualquer outro equivalente, o que impede seu registro.

Afirma que, ao entrar em contato com instituição de ensino que oferece o curso, foi informado que não há garantia de que o curso será reconhecido pelo Ministério da Educação (Id 326549743 - pg 8).

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas parcialmente recolhidas em Id 326552695. Liminar indeferida por decisão de Id 328494939. Parecer ministerial de Id 335050456, sem pronunciamento acerca do mérito. Interposto o Agravo de Instrumento n. 5015474-61.2024.4.03.0000, houve seu parcial provimento, para "determinar a autoridade

¹ Responsabilidade jurídica Dr. Rodolfo Cesar Bevilacqua, OAB/DF 40.307 e OAB/SP 146.812.

impetrada que se abstenha de exigir do impetrante, no ato de inscrição, a apresentação de diploma, curso de qualificação profissional ou outra exigência semelhante, enquanto não regulamentado o curso previsto no inciso II do art.

5º da Lei n. 14.282/2021 sem prejuízo da verificação, pelo Conselho, do atendimento aos requisitos previstos no art. 12, parágrafo único, daquele diploma" (Id 350853223). Transitado em julgado em Id 358217390.

Vieram os autos conclusos. E o relatório. DECIDO. Discute-se na presente demanda a legitimidade da exigência, pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo, da comprovação de conclusão de curso superior tecnológico específico como condição para o credenciamento do impetrante, diante da inexistência ou da ausência de regulamentação de tal curso no âmbito do Ministério da Educação, o que inviabilizaria o cumprimento do requisito legal previsto no art.

5º, II, da Lei nº 14.282/2021. Embora regularmente notificada, a autoridade impetrada quedou-se inerte, deixando de prestar informações pertinentes ao caso.

Passo ao exame do mérito. A Lei n. 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O art. 5º, II, da Lei n. 14.282/2021, condiciona o exercício da profissão de despachante documentarista à graduação tecnológica específica: Art.

5º São condições para o exercício da profissão de despachante documentarista: I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos ou ser emancipado na forma da lei; II - ser graduado em nível tecnológico como despachante documentarista em curso reconhecido na forma da lei; III - estar inscrito no respectivo conselho regional dos despachantes documentaristas.

Parágrafo único. O conselho regional dos despachantes documentaristas, em cumprimento ao inciso II deste artigo, expedirá a habilitação, respeitada a competência adquirida no curso de graduação tecnológica.

O parágrafo único do art. 12 da mesma lei estabelece norma de transição, autorizando o exercício da profissão, sem a exigência do diploma, enquanto o curso tecnológico não estivesse regulamentado, aqueles já inscritos no Conselho de Classe (destaques meus).

Art. 12. É assegurado o título de despachante documentarista, com pleno direito a continuidade de suas funções, nos termos desta Lei, aos profissionais que estejam inscritos nos conselhos regionais dos despachantes documentaristas na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o caput deste artigo aos inscritos em sindicatos e associações de despachantes documentaristas, em pleno exercício da atividade, e aos que comprovarem, preenchidos os requisitos definidos pelo Conselho Federal ou pelos conselhos regionais, o exercício das funções inerentes de despachante documentarista, enquanto não regulamentado o curso previsto no inciso II do art.

5º desta Lei. Percebe-se, portanto, que a profissão de despachante documentarista foi regulada pela sobredita lei, que preencheu lacunas jurídicas causadoras de grande insegurança, dado que havia discussões acerca dos requisitos necessários ao seu exercício.

Assim, nos termos do art. 5º, II e III, do referido diploma legal, o desempenho da profissão passa a exigir a inscrição junto a impetrada, bem como a graduação como despachante documentarista.

Sob outro ângulo, o direito fundamental ao trabalho, a par de ser um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito e um dos pilares da nossa ordem econômica, nos termos dos artigos 1º, IV e 170, "caput", da CF/88, trata-se de uma norma constitucional de eficácia contida, significando que os diplomas legais de regência da matéria podem estabelecer condicionantes ao exercício de determinada atividade profissional, desde que não se afigurem como arbitrárias, excessivas, desarrazoadas e desproporcionais, preservando, dessa forma, o núcleo essencial do direito subjetivo plasmado na Constituição Federal.

No caso dos autos, a exigência de diploma para o exercício do ofício de despachante documentarista encontra-se veiculada em uma lei federal que é constitucional sob as óticas formal e material, pois aprovada em um processo legislativo hígido e que não feriu qualquer

regra ou principio previstos na Lei Maior do Estado, na medida em que exige formacao profissional adequada para o exercicio do labor, atendendo ao interesse publico primario da sociedade na regulamentacao da materia.

Nesse contexto, nao assiste razao ao impetrante. Isso porque, ao tempo do ajuizamento da presente demanda, sua pretensao consistia no ingresso nos quadros da entidade profissional, e nao na manutencao de situacao juridica preexistente.

Tal circunstancia afasta, de plano, a incidencia da regra de transicao prevista no paragrafo unico do art.

12 da Lei n. 14.282/2021, a qual se destina exclusivamente aqueles que ja exerciam a atividade ou que comprovassem o exercicio profissional nos moldes ali estabelecidos, nao se prestando a viabilizar o ingresso de novos profissionais sem o atendimento dos requisitos legais. Com efeito, a norma transitoria possui carater excepcional e deve ser interpretada restritivamente, nao podendo ser ampliada para alcancar situacoes nao contempladas pelo legislador.

O impetrante, ao buscar seu credenciamento originario, submete-se integralmente ao regime juridico vigente a epoca do pedido, inclusive quanto a exigencia de formacao academica especifica, nao havendo falar em direito adquirido ao exercicio da profissao sem o preenchimento das condicoes legalmente estabelecidas. Ademais, eventual alegacao de impossibilidade de cumprimento da exigencia legal, em razao da ausencia de regulamentacao do curso a epoca, nao tem o condao de infirmar a validade e exigibilidade da norma, sobretudo porque sobreveio a efetiva regulamentacao da formacao exigida, com a publicacao da Portaria SERES/MEC n.

63, de 12.02.2025, que reconheceu o curso de Despachante Documentalista, na modalidade EaD, a partir de 13.02.2025.

A proposito, colha-se o seguinte precedente: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANCA. PROFISSAO DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL.

EXIGENCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR TECNOLOGICO. LEI 14.282/2021. EXISTENCIA DE CURSO RECONHECIDO PELO MEC. LEGALIDADE.

APELACAO DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelacao interposta contra sentenca que denegou mandado de segurancia visando a inscricao da impetrante no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas de Sao Paulo - CRDD/SP.

A impetrante alegou a inconstitucionalidade da exigencia legal de diploma de curso superior tecnologico em despachante documentalista, prevista na Lei 14.282/2021, sob o fundamento de inexistencia de curso reconhecido pelo MEC.

O juizo de origem denegou a segurancia, extinguindo o processo com resolucao de merito. II. QUESTAO EM DISCUSSAO 2. Discute-se a legalidade da exigencia de graduacao em nivel tecnologico como despachante documentalista, prevista na Lei 14.282/2021.

III. RAZOES DE DECIDIR 3. A Constituicao assegura a liberdade de exercicio profissional, condicionada as qualificacoes estabelecidas em lei (art.

5º, XIII, CF/1988). 4. O art. 5º, II, da Lei 14.282/2021, exige graduacao em curso tecnologico de despachante documentalista reconhecido na forma da lei como condicao para o exercicio da profissao.

5. A edicao da Portaria SERES/MEC nº 63, de 12/2/2025, reconheceu o curso superior tecnologico de despachante documentalista, na modalidade a distancia, no Centro Universitario Leonardo da Vinci (registro e-MEC nº 202309593). 6. A existencia de curso superior reconhecido pelo MEC afasta a alegacao de inaplicabilidade da exigencia legal, preservando a plena vigencia do art. 5º da Lei nº 14.282/2021. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelacao desprovida. (TRF3 - Apelacao Civel 5025799-31.2024.4.03.6100 -

Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR - Intimacao via sistema

Data: 24/09/2025) Assim, ao tempo da impetracao, o impetrante nao preenchia os requisitos legais previstos na regra transitoria. Ademais, com o advento da Portaria SERES/MEC nº 63, de 12/2/2025, nao ha mais que se falar em impossibilidade fatica de atendimento a exigencia legal de qualificacao formal. Por conseguinte, ausente demonstracao de violacao a direito

líquido e certo, tampouco configurado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, impõe-se a denegação da segurança.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Custas parciais recolhidas. Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei n. 12.016/09). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, na data desta assinatura eletrônica. FABIANE LORENZON SCHALY Juíza Federal Substituta

ASSUNTO

Sentença proferida no Mandado de Segurança nº 5013466-47.2024.4.03.6100. Exigência de graduação tecnológica específica para ingresso originário na profissão de Despachante Documentalista. Legalidade da atuação do Conselho profissional.

ORIGEM

2ª Vara Cível Federal de São Paulo – TRF da 3ª Região.

EMENTA

Mandado de Segurança. Pretensão de credenciamento profissional sem apresentação de diploma de curso superior tecnológico de Despachante Documentalista. Lei nº 14.282/2021. Art. 5º, incisos II e III. Exigência legal de graduação específica e inscrição no Conselho Regional. Inaplicabilidade da regra transitória prevista no art. 12, parágrafo único, aos pedidos de ingresso originário. Reconhecimento superveniente do curso superior tecnológico pelo Ministério da Educação, por meio da Portaria SERES/MEC nº 63, de 12 de fevereiro de 2025. Inexistência de direito líquido e certo. Denegação da segurança. Reafirmação da legitimidade institucional e regulatória do CRDD/SP para exigir o cumprimento integral dos requisitos legais de habilitação profissional.

RELATÓRIO INSTITUCIONAL

Cuida-se de análise técnico-jurídica da r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5013466-47.2024.4.03.6100, impetrado em face de ato atribuído ao Diretor-Presidente do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, por meio do qual se pretendia obter credenciamento profissional sem a apresentação do diploma de curso superior tecnológico específico previsto na Lei nº 14.282/2021. Ao final, o Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança, reconhecendo a plena legalidade da exigência adotada pelo Conselho Regional.

A decisão baseou-se no art. 5º, XIII, da Constituição Federal e nos arts. 5º e 12 da Lei nº 14.282/2021.

A Constituição permite o livre exercício profissional, desde que observadas as qualificações que a lei exigir.

A Lei nº 14.282/2021 estabelece que, para exercer a profissão de Despachante Documentalista, é necessário ter idade mínima legal, possuir graduação tecnológica específica em curso reconhecido e estar inscrito no respectivo Conselho Regional.

Já o art. 12, parágrafo único, da mesma lei prevê regra transitória destinada apenas à proteção de quem já exercia a atividade ou comprovasse seu exercício nos termos legais, enquanto o curso ainda não estivesse regulamentado. Essa norma não autoriza o ingresso de novos profissionais sem o preenchimento dos requisitos legais ordinários.

A sentença também considerou a Portaria SERES/MEC nº 63, de 12 de fevereiro de 2025, que reconheceu formalmente o curso superior tecnológico de Despachante Documentalista, afastando o argumento de impossibilidade material de cumprimento da exigência legal.

A sentença deixou claro que a exigência de formação específica não decorre de escolha administrativa do CRDD/SP, mas do cumprimento direto da lei. O Conselho não pode dispensar requisito que a legislação federal impõe como condição para o exercício profissional.

Também ficou definido que a regra transitória do art. 12, parágrafo único, deve ser interpretada de forma restrita, pois foi criada para resguardar situações já existentes, e não para permitir novos ingressos sem diploma.

Além disso, com o reconhecimento do curso pelo MEC, a alegação de inviabilidade prática perdeu fundamento. A decisão ainda se harmoniza com precedente do próprio TRF3, reforçando a legalidade da exigência prevista na Lei nº 14.282/2021.

CONCLUSÃO EXECUTIVA

Conclui-se que o CRDD/SP agiu em conformidade com a Lei nº 14.282/2021 ao exigir, para o ingresso originário na profissão, a graduação tecnológica específica e a inscrição no Conselho Regional.

A regra transitória do art. 12, parágrafo único, não se aplica a novos pedidos de ingresso profissional sem o cumprimento dos requisitos permanentes da lei.

Com o reconhecimento formal do curso pelo MEC, não subsiste a alegação de impossibilidade de atendimento da exigência legal.

A denegação da segurança confirma a legitimidade do CRDD/SP para fiscalizar e exigir o cumprimento das condições legais de habilitação profissional, fortalecendo a segurança jurídica do sistema de inscrição.

SUMÁRIO EXECUTIVO

A r. sentença foi desfavorável ao impetrante e, em termos objetivos, favorável ao CRDD/SP e à autoridade impetrada. O Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O núcleo da controvérsia estava em saber se o impetrante poderia obter credenciamento no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas sem apresentar diploma de curso superior tecnológico específico, sob o argumento de que não haveria, à época, curso devidamente reconhecido ou regulamentado. A sentença reconstrói essa tese e reconhece que esse foi exatamente o pedido levado a juízo.

O que a juíza decidiu

A magistrada entendeu que a Lei nº 14.282/2021 estabeleceu, no art. 5º, II e III, duas condições centrais para o exercício da profissão: graduação em nível tecnológico como despachante documentalista e inscrição no respectivo conselho regional. A sentença afirma, com clareza, que essa exigência legal é formal e materialmente constitucional, por se inserir na competência do legislador para fixar qualificações profissionais, à luz do art. 5º, XIII, da Constituição.

Em seguida, a decisão afasta a tentativa do impetrante de se valer da regra de transição do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 14.282/2021. Para o Juízo, essa norma transitória não serve para permitir o ingresso de novos profissionais no sistema sem diploma. Segundo a fundamentação, ela se destina apenas àqueles que já exerciam a atividade, estavam vinculados a conselhos, sindicatos ou associações, ou conseguiam comprovar exercício profissional nos moldes legais, enquanto não regulamentado o curso. Como o impetrante buscava credenciamento originário, a regra de transição não lhe aproveitaria.

Ponto mais relevante da fundamentação

O ponto decisivo da sentença foi este: ainda que, em momento anterior, pudesse haver discussão sobre a inexistência prática do curso, a juíza registrou que sobreveio a Portaria SERES/MEC nº 63, de 12/02/2025, que reconheceu o curso de Despachante Documentalista, na modalidade EAD, a partir de 13/02/2025. A partir disso, o fundamento de impossibilidade material de cumprir a exigência legal perdeu força, segundo a sentença.

A decisão ainda reforça esse entendimento com precedente do próprio TRF3, em apelação cível, no qual se reconheceu a legalidade da exigência do diploma após o reconhecimento do curso pelo MEC. Ou seja, a sentença se alinha expressamente à jurisprudência regional já formada sobre o tema.

E a liminar obtida no agravo?

Há um detalhe importante: o processo havia tido, em grau recursal, parcial provimento em agravo de instrumento, para determinar que a autoridade se abstinhasse de exigir diploma ou qualificação semelhante enquanto não regulamentado o curso. A própria sentença registra isso. Contudo, no julgamento final, a juíza entendeu que, com o reconhecimento do curso pelo MEC em 2025, esse quadro provisório foi superado, razão pela qual não subsistiria o fundamento material da tutela anteriormente concedida.

Consequências práticas da sentença

Na prática, a decisão afirma que:

o impetrante não tem direito líquido e certo ao credenciamento sem diploma;

o CRDD/SP pode exigir a formação tecnológica específica prevista na Lei nº 14.282/2021;

a regra transitória do art. 12, parágrafo único, não autoriza ingresso originário indiscriminado de novos profissionais;

e, após o reconhecimento do curso pelo MEC, não subsiste a alegação de impossibilidade de atendimento da exigência legal.

Avaliação jurídica da decisão

Do ponto de vista técnico, a sentença é coerente internamente e está construída sobre quatro pilares:

legalidade estrita da exigência profissional;
interpretação restritiva da norma transitória;
superveniência de fato normativo relevante, com o reconhecimento do curso pelo MEC;
aderência à jurisprudência do TRF3.

Ela também registra que a autoridade impetrada, embora notificada, não prestou informações, mas isso não alterou o desfecho, porque o Juízo considerou que, à vista do quadro normativo e documental, não havia ato ilegal ou abusivo configurado.

Conclusão objetiva

Em síntese, a sentença concluiu que o pedido do impetrante não procede, porque o ingresso originário na profissão de despachante documentalista depende do cumprimento do art. 5º da Lei nº 14.282/2021, e a ausência pretérita de regulamentação do curso deixou de ser argumento válido após o reconhecimento formal do curso pelo MEC. Por isso, a segurança foi denegada.



Análise da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 5013466-47.2024.4.03.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, que denegou a segurança pleiteada por candidato ao credenciamento profissional sem apresentação de diploma de curso superior tecnológico de Despachante Documentalista.

A presente Nota Técnica tem por finalidade examinar, sob perspectiva jurídica e institucional, a r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5013466-47.2024.4.03.6100, em que figura como impetrante José Luiz Parizi e, no polo passivo, o Diretor-Presidente do Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo – CRDD/SP. A decisão judicial denegou a segurança e julgou improcedente o pedido formulado, reconhecendo a legitimidade da exigência legal de graduação em nível tecnológico como condição para o ingresso originário na profissão de Despachante Documentalista.

A controvérsia submetida ao crivo jurisdicional consistia, em essência, na pretensão do impetrante de obter sua inscrição profissional independentemente da apresentação de diploma de curso superior tecnológico específico, sob o argumento de que inexistiria, ou ao menos não estaria adequadamente regulamentado, curso reconhecido pelo Ministério da Educação apto a viabilizar o cumprimento do art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.282/2021. A tese desenvolvida buscava, portanto, afastar a incidência do requisito legal de formação específica para fins de credenciamento perante o Conselho profissional.

Ao apreciar o mérito, a sentença assentou, inicialmente, que o mandado de segurança exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, bem como demonstração inequívoca de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora. Na hipótese concreta, o Juízo concluiu inexistir qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante, uma vez que a atuação do CRDD/SP se deu em estrita observância ao regime jurídico instituído pela Lei nº 14.282/2021.

A decisão reafirmou a centralidade normativa do art. 5º da Lei nº 14.282/2021, segundo o qual constituem condições para o exercício da profissão de

Despachante Documentalista: a maioria civil ou emancipação, a graduação em nível tecnológico como Despachante Documentalista em curso reconhecido na forma da lei e a inscrição no respectivo Conselho Regional. A magistrada registrou, de modo expresse, que a exigência de qualificação formal não traduz arbitrariedade legislativa, mas sim opção legítima do legislador no exercício da competência constitucional para disciplinar profissões regulamentadas, em harmonia com o art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

Sob esse prisma, a sentença é juridicamente relevante porque reconhece que a Lei nº 14.282/2021 não apenas estruturou o regime jurídico da profissão, mas também superou a histórica indeterminação normativa que recaía sobre os requisitos de habilitação profissional, conferindo maior densidade institucional, segurança jurídica e coerência regulatória à atividade do Despachante Documentalista. Trata-se, pois, de pronunciamento que prestigia a força normativa da legislação de regência e a autoridade regulatória dos Conselhos profissionais no exercício de sua função legal de controle de inscrição e habilitação.

9

Um dos pontos centrais da fundamentação reside na interpretação conferida ao art. 12, parágrafo único, da Lei nº 14.282/2021. O impetrante buscava, em essência, extrair dessa disposição transitória uma abertura para seu ingresso no sistema profissional sem o diploma exigido. O Juízo, todavia, afastou tal interpretação, assentando que a norma transitória possui caráter excepcional e destina-se unicamente à preservação da continuidade profissional daqueles que já exerciam a atividade, que se encontravam inscritos em Conselhos, sindicatos ou associações, ou que comprovassem o exercício das funções inerentes à profissão, enquanto não regulamentado o curso previsto no art. 5º, II, da lei. Não se trataria, portanto, de regra habilitadora de ingresso originário irrestrito de novos profissionais.

Essa interpretação é tecnicamente consistente. Normas transitórias, por sua natureza, devem ser compreendidas restritivamente, sobretudo quando excepcionam o regime ordinário estabelecido pelo legislador. A leitura ampliativa pretendida pelo impetrante esvaziaria o próprio núcleo normativo do art. 5º da Lei nº 14.282/2021 e converteria uma regra de transição em instrumento de acesso originário à profissão à margem da qualificação formal

instituída em lei. Ao repelir esse alargamento hermenêutico, a sentença preserva a integridade sistemática do diploma legal.

Outro fundamento decisivo foi o reconhecimento superveniente, pelo Ministério da Educação, do curso superior tecnológico de Despachante Documentalista. A sentença consignou expressamente que a Portaria SERES/MEC nº 63, de 12 de fevereiro de 2025, reconheceu o referido curso, na modalidade de educação a distância, a partir de 13 de fevereiro de 2025. Com isso, o argumento de impossibilidade material de cumprimento da exigência legal deixou de subsistir, ao menos sob a ótica do cenário normativo e fático atual. A partir desse dado, o Juízo concluiu que não mais se poderia falar em inaplicabilidade do art. 5º, II, da Lei nº 14.282/2021 por ausência de regulamentação ou de curso reconhecido.

A decisão ainda se apoia em precedente do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notadamente a Apelação Cível nº 5025799-31.2024.4.03.6100, relatada pelo Desembargador Federal Nery Junior, em que se assentou a legalidade da exigência do diploma de curso superior tecnológico em Despachante Documentalista, especialmente após o reconhecimento do curso pelo MEC. A utilização desse precedente reforça a aderência da sentença à orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito regional, conferindo-lhe maior estabilidade e previsibilidade institucional.

Importa sublinhar que o processo registrou episódio recursal relevante: em agravo de instrumento anteriormente interposto, houve parcial provimento para determinar que a autoridade impetrada se abstinhasse de exigir diploma ou curso de qualificação semelhante enquanto não regulamentado o curso previsto no art. 5º, II, da Lei nº 14.282/2021. A sentença final, contudo, ao reconhecer a superveniência da regulamentação e do reconhecimento formal do curso, considerou superado o suporte fático-jurídico que justificava a tutela então deferida. Assim, a decisão de mérito não contradiz logicamente a deliberação recursal pretérita; antes, reflete a alteração do panorama normativo considerada juridicamente relevante pelo Juízo.

Do ponto de vista institucional, a r. sentença projeta efeitos importantes. Em primeiro lugar, legitima a atuação do CRDD/SP ao exigir, para o

ingresso originário, o cumprimento estrito dos requisitos fixados em lei. Em segundo lugar, reafirma que a função do Conselho profissional não é meramente registral ou burocrática, mas sim regulatória, incumbindo-lhe zelar pela observância das condições legais de habilitação profissional. Em terceiro lugar, confere proteção judicial à racionalidade do sistema de controle profissional, evitando que a via mandamental seja utilizada como mecanismo de derrogação casuística de exigências expressamente positivadas pelo legislador federal.

A sentença, ademais, oferece importante parâmetro interpretativo para casos futuros ao distinguir, com precisão, duas situações jurídicas diversas: de um lado, a proteção transitória de profissionais já inseridos no exercício da atividade ou enquadrados nas hipóteses excepcionais do art. 12, parágrafo único; de outro, a pretensão de novos candidatos ao ingresso originário no sistema profissional. Tal distinção é fundamental para impedir a banalização da norma transitória e para preservar a seriedade institucional da profissão regulamentada.

Também merece registro o fato de que a autoridade impetrada vem sistematicamente apresentando orientações jurídicas com a correta exegese das leis federais que regulamentam a profissão. Assim, o reconhecimento da legalidade do ato impugnado, o que evidencia que o desfecho processual decorreu, sobretudo, da solidez do regime normativo aplicável e da ausência de direito líquido e certo em favor do impetrante.

Em conclusão, a r. sentença proferida no Mandado de Segurança nº 5013466-47.2024.4.03.6100 possui elevada relevância jurídica e institucional, por afirmar, de maneira clara, que o ingresso originário na profissão de Despachante Documentalista está condicionado ao cumprimento integral do art. 5º da Lei nº 14.282/2021, inclusive no tocante à exigência de graduação tecnológica específica.

A decisão igualmente estabelece que a norma transitória do art. 12, parágrafo único, não se presta a dispensar novos ingressantes do atendimento aos requisitos legais e que, após o reconhecimento do curso pelo MEC, inexistente fundamento jurídico para sustentar a inexigibilidade da formação prevista em



lei. Ao final, o Juízo julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança, consolidando entendimento favorável à legalidade da atuação do CRDD/SP e à higidez do regime jurídico-profissional da categoria.

Eram essas as nossas considerações em mais essa *prosa jurídica*.

Fiquem bem.

Documento assinado digitalmente na forma da Lei Federal nº 11.419/2006

Rodolfo Cesar Bevilácqua

OAB/SP nº 146.812 | OAB/DF nº 40.307

* * *